

## Inelegibilidade fictícia

Aos municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. É o que diz a Constituição, art. 30, III, que também prescreve: "a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara Municipal", art. 31, parágrafos 1º e 2º.

Verifica-se daí que o Tribunal de Contas – do Estado, do município, conselho de contas ou tribunal de contas dos municípios, conforme seja o caso ou a denominação –, dará parecer sobre as contas do prefeito e com base nesse parecer a Câmara decide, aprovando-as ou rejeitando-as; como é natural, a decisão será da Câmara. Só que a Constituição valoriza sobremaneira o parecer em causa, dispondo que ele só deixará de prevalecer se rejeitado por 2/3 dos membros da Câmara. Em outras palavras, ao parecer em referência a Constituição atribui uma presunção de seriedade, isenção e veracidade, graças à qual basta mais de 1/3 da Câmara para que prevaleça sobre 2/3 menos um. Caso típico de deliberação minoritária. A Câmara não está sujeita ao parecer, pois a ela cabe a palavra final e conclusiva, mas ele goza de posição privilegiada, pois se sabe que não é fácil congregiar 2/3 de votos de uma Casa em determinado sentido, qualquer que ele seja.

Segundo o parágrafo 9º do art. 14 da Constituição, lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração di-

Paulo Brossard



reta ou indireta. Essa lei foi editada em maio de 1990. É a lei complementar nº 64. Prescreve ela, em seu art. 1º, que "são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão", art. 1º, I, "g", da LC 64.

Ocorre que a norma, aparentemente severa, se converte em ludíbrio patente, pois raramente a desaprovação das contas de administrador municipal, por mais ímprobo que ele seja, acarretará sua inelegibilidade; basta que antes de vir a ser novamente candidato o ex-prefeito, que teve desaprovadas suas contas pela Câmara Municipal segundo o parecer do Tribunal de Contas, ingresse em juízo alegando o que lhe aprouver, para que a inelegibilidade se desfaça, "si et in quantum". Dificilmente a decisão da Câmara que tenha rejeitado as contas de prefeito será desconstituída por sentença, – convém lembrar que o Judiciário julga segundo critérios estritos de legalidade –, mas basta o ajuizamento da ação para que o milagre se opere; de mais a mais, a ação está sujeita ao duplo grau de ju-

**O ex-prefeito que tiver desaprovadas suas contas deve ter assim mesmo o seu direito à reeleição.**

risdição, cabendo sempre recurso para a instân-